



EMENDA Nº – CCJ

(ao PLS nº 280, de 2016)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016 a seguinte redação:

“Art. 9º Privar alguém de liberdade ordenando ou executando a medida fora das hipóteses legais com a intenção deliberada de constrangê-lo indevidamente no curso de investigação ou processo judicial.

Pena – detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pleiteia medida de privação de liberdade, fora das hipóteses legais, com a intenção deliberada de constranger alguém indevidamente no curso de investigação ou processo judicial;

II - recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

III - deixa de decidir, injustificadamente, no prazo legal, quando competente para fazê-lo, sobre a concessão ou não ao preso de liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, ou relaxamento de prisão, com a intenção deliberada de constranger o preso;

IV- prolonga indevidamente a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar a soltura do preso.”

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

A presente emenda pretende restaurar a redação original do art. 9º do projeto, que julgamos mais adequado para garantir segurança jurídica das decisões judiciais relativas a prisões de investigados no curso de investigação ou processo judicial.

Sem essa alteração, há riscos de que qualquer prisão que posteriormente for relaxada por habeas corpus seja questionada e passível de ser interpretada como “em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
REDE - AP



SF/17418.25943-43